

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 53/2025 – recenseamento previdenciário do RPPS

I – SÍNTESE

O Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, altera a Lei Municipal nº 1.254, de 13 de setembro de 2001, para acrescentar o art. 32-A, instituindo o recenseamento previdenciário obrigatório dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O texto estabelece periodicidade máxima de 5 anos para a realização do recenseamento, define a obrigatoriedade da participação, prevê sanções em caso de descumprimento (suspensão da remuneração ou proventos e impedimento de promoção funcional) e delega ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos por meio de decreto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e funcionamento de seu Regime Próprio de Previdência Social. A iniciativa do Prefeito é legítima, pois se trata de matéria afeta à gestão administrativa e previdenciária do ente.

2. Legalidade

A obrigatoriedade de recenseamento previdenciário encontra respaldo no art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/1998, que impõe aos entes federativos a manutenção de cadastros atualizados dos segurados do RPPS. A previsão de sanções proporcionais (suspensão temporária e restabelecimento após regularização) é compatível com a jurisprudência administrativa e com práticas correntes em regimes próprios, desde que garantido o devido processo legal e o direito de defesa.

3. Técnica Legislativa

O projeto observa, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração das leis. Sugere-se, todavia, ajustes redacionais:

No §2º, inciso I, substituir “remuneração ou provento suspensa” por “suspenso”, para corrigir a concordância.

No inciso II, recomenda-se explicitar que a vedação à promoção funcional perdura enquanto não houver regularização, evitando interpretações restritivas ou permanentes.

4. Fundamentação normativa

Constituição Federal: art. 30, I e art. 40 (regime próprio de previdência social).

Lei Federal nº 9.717/1998: art. 1º, I (exigência de atualização cadastral).

Lei Complementar nº 95/1998: arts. 7º e 11 (clareza e precisão na redação legislativa).

Lei Municipal nº 1.254/2001: diploma que rege o IPRERINE e que será alterado pelo acréscimo do art. 32-A.

5. Jurisprudência e boas práticas



Os Tribunais de Contas (a exemplo do TCU, Acórdão 1.731/2019 – Plenário) têm reiterado a importância da atualização cadastral dos regimes próprios, como instrumento de combate a fraudes e de melhoria da confiabilidade atuarial. O TCE-PR também tem orientado, em auditorias de RPPS, sobre a obrigatoriedade de manutenção de base cadastral fidedigna para avaliação atuarial anual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 53/2025:

É formal e materialmente constitucional;

Observa a competência municipal;

Está em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998 e com a LC nº 95/1998;

Pode ser aperfeiçoado com pequenos ajustes de redação, sem comprometer sua essência.

Assim, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 53/2025, com a recomendação de que, em fase de redação final, sejam sanadas as correções de técnica legislativa apontadas.

Rio Negro/PR, 02 de outubro de 2025.

Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450